



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100323/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.641 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF - Declaração de Ajuste Anual - Troca de modelo  
**Recorrente** NOEMIA DILLENBURG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). RETIFICAÇÃO.**

A legislação do IRPF estabelece que o contribuinte pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). MODELO COMPLETO E MODELO SIMPLIFICADO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.**

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna irrevogável depois de transcorrido o prazo final para a entrega da DAA.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.**

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o imposto suplementar ao valor de R\$ 1.894,29.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra NOEMIA DILLENBURG foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 8.045,49, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.316,67, em razão da falta de apresentação dos comprovantes das despesas em questão.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde esclareceu que entregou Declaração de Ajuste Anual Simplificada em 24/03/2006, às 14:14 hs, apurando saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 2.184,98, que foi recolhido em 29/11/2006. Acrescentou, ainda, que a declaração, originalmente apresentada, erroneamente, no mesmo dia, às 15:19 hs, foi retificada para o modelo completo, de modo que solicita a exclusão da Declaração de Ajuste Anual retificadora dos sistemas da Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou a impugnação improcedente, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-31.524, de 20/05/2011, fls. 54/55.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 63, a contribuinte apresentou, em 15/07/2011, recurso voluntário, fls. 64/75, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que no exercício 2006 a recorrente optou por tributar os seus rendimentos através da Declaração Simplificada, a qual foi entregue no dia 24/03/2006, com saldo de imposto a pagar de R\$ 2.184,96.
- que no mesmo dia, por lamentável equívoco, retificou a declaração para o modelo Completo, tendo em vista que, no ano anterior, havia efetuado o pagamento de diversas despesas médicas, em decorrência do que, passaria a ter direito a uma restituição, no valor de R\$ 132,83.
- que, em 13/11/2006, a recorrente recebeu um Aviso de Cobrança, no montante de R\$ 2.184,96, no valor exato do IR apurado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, valor este que foi devidamente recolhido com os acréscimos legais em 29/11/2006.
- que, diante disso, ficou por demais evidenciado que a Receita Federal, naquele momento, considerou devido o valor do imposto indicado na DAA Simplificada.
- que, em 18/02/2008, foi emitida Notificação de Lançamento, por meio da qual a contribuinte foi intimada a recolher o montante de R\$ 8.045,48, pelo fato de não ter apresentado os comprovantes das despesas médica, sem que fosse levado em consideração o fato de já ter sido recolhido integralmente o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada.
- que se o contribuinte recebe da administração tributária um aviso de cobrança e o quita, isso significa dizer que foi o próprio Fisco que considerou válida, entre duas declarações, aquela que indicou, como devido, o valor maior.
- que requer o provimento do recurso, para declarar insubsistente e de nenhum efeito a cobrança do crédito tributário exigido no lançamento e, caso tal pedido não seja acolhido que se determine o aproveitamento do imposto já recolhido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima verifica-se que a contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2005, exercício 2006, no modelo simplificado, apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 2.184,96. Ainda dentro do prazo legal para a apresentação da referida DAA, apresentou declaração retificadora, desta feita no modelo completo, apurando saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 132,83.

Neste ponto, importa observar que a contribuinte não providenciou o pagamento do imposto apurado na DAA original, só vindo a fazê-lo quando recebeu um aviso de cobrança em 29/11/2006.

Ocorre que em 18/02/2008 foi lavrada Notificação de Lançamento, exigindo da contribuinte o crédito tributário, no valor de R\$ 8.045,49, decorrente da revisão da DAA retificadora, devido a glosa de despesas médicas.

No recurso, a contribuinte afirma que a Notificação de Lançamento não pode prosperar, posto que o aviso de cobrança seria um indicativo de que o próprio Fisco considerou válida, entre duas declarações, aquela que indicou, como devido, o imposto maior.

Para a análise da questão, importa observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de janeiro de 2001:

### *Retificação da Declaração de Ajuste Anual*

*Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

(...)

*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, se infere que a DAA retificadora substitui a anteriormente apresentada e que até o prazo previsto para a entrega da declaração é possível fazer a troca do modelo, de simplificado para completo e vice-versa.

E este foi o caso dos autos, dentro do prazo legal, a contribuinte retificou a DAA originalmente apresentada, trocando o modelo simplificado pelo modelo completo. Ou seja, com a apresentação da DAA retificadora a contribuinte fez a opção pelo modelo completo, sendo certo que tal opção é irretratável depois de transcorrido o prazo para a entrega da declaração, que se encerrou em 28/04/2006, para o ano-calendário 2005.

O fato de a autoridade que jurisdiciona a contribuinte ter encaminhado aviso de cobrança, relativo ao saldo do imposto apurado na DAA original, não tem o condão de modificar a opção feita pela contribuinte, que é irretratável, sendo inadmissível a alegação de erro de fato, posto tratar-se de opção, ou seja, escolha entre dois modelos. Feita a escolha, tal condição é irretratável, não podendo ser alterada, quer seja pelo contribuinte, quer seja pela autoridade fiscal.

Assim, correta a autoridade fiscal que quando da revisão da DAA, o fez com base na DAA retificadora.

Contudo, assiste razão à contribuinte ao afirmar que a autoridade fiscal, quando da apuração do imposto suplementar, não poderia ter deixado de considerar o imposto recolhido em atendimento ao aviso de cobrança, posto que em assim procedendo incorreu na exigência de multa de ofício sobre imposto já pago, sendo certo que é incabível a exigência de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), por procedimento de ofício.

Nestes termos, o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento deve ser reduzido para R\$ 1.894,29 (R\$ 4.079,25 – R\$ 2.184,96).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o imposto suplementar ao valor de R\$ 1.894,29.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora